



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PROCESSO CARONA Nº 001/2021

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021034 (PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (CENTRAIS DE AR E VENTILADORES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA (GABINETE/SECRETARIAS) E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para que aprecie, analise e dê parecer ao presente processo, visando a adesão à Ata de Registro de Preço nº 2021034, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2021-045, do município de Tucuruí, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social e Meio Ambiente de Magalhães Barata.

Ao processo licitatório foram anexados o Termo de Referência, preço médio cotado, declaração de Adequação Orçamentária, requerimento para adesão em apreço, cópia do Edital do pregão eletrônico, cópia da Ata do pregão eletrônico, cópia do contrato e aceite da empresa.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à formação do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, caput, da lei nº 8.666/93.



Verificou-se que após realização de pesquisa de preço, a Ata de Registro de Preço em adesão atendia a necessidade da Prefeitura e de Magalhães Barata, requerendo, assim, sua adesão.

O art. 11, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando efetuados pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preço, foi editado o Decreto 7.892/2013, que estabelece em seu art. 22, caput, que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Com isso podemos notar que o citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a condição mais vantajosa da contratação para a Administração Pública.

Logo, pelos elementos contidos nos autos verifica-se que está evidenciada que esta é a condição mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a Ata de registro de preço em questão encontra-se ainda vigente, conforme o Art. 22, do Decreto 7.892/2013.

CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES BARATA**

**ASSESSORIA
JURÍDICA**



Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela adesão pretendida, não vislumbrando, no presente momento, qualquer óbice legal para a Adesão à Ata de Registro de Preço.

É o parecer, S.M.J.

Magalhães Barata/ PA, 06 de outubro de 2021.

Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 22851